



ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento – Fundada em 15/06/2006

SECRETARIA: Rua Marinha Gertrudes, nº 55 (COLECULT) – Bairro Novo Horizonte –
Fone: (37) 99923.8122 E-Mail: pajo121@yahoo.com.br

CEP 35570-000 - Formiga - MG

Grupo no Facebook: <https://www.facebook.com/groups/242991895862385/>

PARECER DE VISTAS

50ª Reunião Ordinária

Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização –
CIF do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Data: 29/07/2021

Item de pauta

6. Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação - “Ampliação”:

6.1 Viasolo Engenharia Ambiental S.A./Aterro Sanitário - Aterro para resíduos não perigosos – classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil - Montes Claros/MG - PA/Nº 11771/2011/006/2019 - Processo Híbrido SEI/Nº 1370.01.0017295/2021-69 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram NM.

1. Sobre não estar devidamente instruído

No Parecer Único nº 0262993/2020 (SIAM) de 09/06/2021 constam trechos (grifo nosso) que informam que **o objeto deste processo de licenciamento é a inclusão de uma nova atividade** em empreendimento licenciado para outra atividade (tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos):

Página 4

*O empreendimento Viasolo Engenharia Ambiental S/A. **pretende com este licenciamento atuar no setor de aterro de disposição final de resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exercendo suas atividades no município Montes Claros - MG.***

*Em 15/05/2019, foi formalizado, na SUPRAM NM, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 11771/2011/006/2019, na modalidade de licença ambiental prévia concomitante com licença de instalação e de operação (LP+LI+LO). **O empreendimento possui Licença de Operação** concedida nos termos do PA 11771/2011/003/2015 – Certificado de LO nº 031/2015*

com validade até 14/10/2021, para a atividade de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Página 8

Conforme já descrito anteriormente, esse processo de licenciamento ambiental objetiva a inclusão de uma nova atividade no empreendimento, o qual já se encontra instalado e operando, bem como já obteve aprovação nas licenças prévias, de instalação e de operação, exceto pela instalação de um galpão de quarentena que fará o controle de eventuais cargas em desacordo com o contrato e/ou informações prestadas com os clientes.

Assim, **não se trata de ampliação de uma atividade já licenciada**. O objeto deste processo de licenciamento é a atividade “Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil”, Código F-05-12-6 segundo a DN 217/2017, que foi enquadrada como Classe 4.

Dessa forma, neste processo de licenciamento, que inclui a Licença Prévia – “concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação” (inciso I do art. 8º da Resolução Conama nº 237 de 19/2/1997), deveria ser exigida a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme estabelece a Resolução Conama nº 237 de 19/2/1997:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Na página 7 do Parecer Único nº 0262993/2020 (SIAM) de 09/06/2021, onde informa sobre a consulta feita pela Diretoria Técnica de Regularização Ambiental da SUPRAM NM junto à Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), **quanto à viabilidade jurídica e técnica para a codisposição de múltiplos tipos de resíduos em um único empreendimento** considerando a falta de código específico na DN COPAM Nº 217/2017, está o trecho abaixo da manifestação em 11 de novembro de 2020 da SUARA:

*A codisposição de RSU e Resíduos Classe II-A e II-B é permitida **desde que se tenha licenciamento ambiental para estas atividades, individualmente, além das concepções de projeto** (grifo nosso) e gerenciamento de tais atividades e as medidas de controle necessárias para mitigação dos impactos ambientais. **Caso o empreendimento tenha licença ambiental nos critérios da DN Copam 74 em que já fora autorizado a codisposição**, sugerimos adequar na caracterização do empreendimento a inclusão da atividade correlata na DN Copam 217/2017 (F-05-12-6 Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil).*

Em consulta ao PA SIAM 11771/2011/003/2015, no bojo do qual foi concedida a Licença de Operação, se localizou o Certificado de LO nº 031/2015, de 14/10/2015 e validade até 14/10/2021, **no qual se constata que a referida licença se refere somente à atividade de “tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, com acabamento” e, assim, o empreendimento não tem qualquer autorização para codisposição.**



Tal fato implica que, conforme orientação dada pela SUARA em 11/11/2020, “*se tenha licenciamento ambiental para estas atividades, individualmente, além das concepções de projeto e gerenciamento de tais atividades e as medidas de controle necessárias para mitigação dos impactos ambientais*” e, assim, **é necessário o cumprimento do estabelecido na Resolução Conama nº 237 de 19/2/1997** quanto à exigência da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e a devida divulgação e ritos estabelecidos pela legislação. O Plano de Recuperação Ambiental (PRAD) e Relatório de Controle Ambiental (RCA) apresentados neste processo de licenciamento não são os estudos estabelecidos para o licenciamento de uma nova atividade.

Assim, **este processo de licenciamento não está devidamente instruído e deve ser RETIRADO DE PAUTA.**

2. Conclusão

Diante das questões já elencadas neste parecer de vistas, **REQUEREMOS A RETIRADA DE PAUTA** e, caso isso não seja acatado pela presidência da CIF/COPAM, **nos manifestamos PELO INDEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, 22/07/2021

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Maria Teresa Viana de Freitas Corujo'.

Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira
Associação Pró-Pouso Alegre - APPA